MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.027 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO

REGIONAL DE PINHEIROS

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP.

ADV.(A/S) :RICHELE BOTEGA MAYERLE

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. em face do JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na ADPF nº 130/DF.

A reclamante narra que, em 24/8/15, veiculou reportagem jornalística no "Jornal da Band" acerca da atividade de reparo de helicópteros "de forma incompatível com as determinações do fabricante", tendo exibido imagens das instalações da sociedade empresária Horus Aéro Táxi Ltda. Epp., citada a título de "exemplo" quanto à prática dos atos.

Informa que, antes da publicação da matéria, "foi tentado, sem sucesso, manter-se contato com a mencionada empresa".

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. defende que, por ter sido proferida **inaudita altera parte** e com fundamento em "suposta necessidade de aprimoramento da notícia", a decisão reclamada vai de encontro ao entendimento vinculante do STF, segundo o qual o direito de resposta "somente pode ser reconhecido nas hipóteses de veiculação de fatos inverídicos ou errôneos".

Em suas razões, sustenta:

"a determinação e o próprio entendimento emanados do ato decisório ora impugnado beiram a verdadeira censura, eis que interferem, de forma contemporânea, na elaboração da reportagem. Nesse sentido, observe-se que o ponto fundamental das razões constantes da decisão reclamada consiste na necessidade de que o público seja bem esclarecido a respeito dos fatos narrados na reportagem. Ou seja, o ilustre magistrado de origem simplesmente tomou parte na elaboração da notícia, determinando, mediante um pronunciamento jurisdicional revestido de precariedade, a inserção de determinado conteúdo na matéria, consistente na versão da empresa supostamente prejudicada."

Requer que seja deferido pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, e, no mérito, que seja julgada procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nos autos do Processo nº 1008964-10.2015.8.26.0011.

É o relatório.

Aponta-se como paradigma a ADPF nº 130/DF, na qual o STF, mesmo assentando a natureza essencial da "liberdade de informação jornalística" para o processo democrático - fundamentada nos direitos de personalidade referentes à livre manifestação do pensamento e de acesso à informação -, considerou resguardados os direitos de personalidade atinentes a **intimidade**, **vida privada**, **imagem e honra** ante a subsistência da possibilidade de controle **a posteriori** da atividade de imprensa exercida livremente. Destaco trecho da ementa, na parte de interesse:

"REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. (...) LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO

CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

(...)

CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO **SEGMENTO** PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à

liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica." (ADPF nº 130/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 5/11/09, grifei).

A atuação do Poder Judiciário, quando demandado por aquele que entender ter sido atingido em sua intimidade, honra ou vida privada por expressão artística, intelectual ou comunicacional de outrem (pessoa física ou jurídica), não restou condenada, portanto.

Destacou-se entretanto que, por se tratar de um controle a posteriori, a atividade jurisdicional recai sobre fatos e provas produzidos no caso concreto, a fim de se formar o juízo de procedência ou não do pedido de direito de resposta, indenização ou outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso. Vide:

"4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento,

criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. relação proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos" (ADPF nº 130/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 5/11/09, grifei).

No caso, por estar a decisão reclamada fundamentada tão somente na necessidade de "melhor **esclarecimento** ao público sobre as informações prestadas", não sendo possível identificar juízo de ponderação acerca da abusividade ou da erronia da notícia, bem como da "potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido", entendo que há plausibilidade jurídica na tese de que o ato do Poder Judiciário objeto da presente reclamatória vai de encontro ao entendimento vinculante firmado na ADPF nº 130/DF.

Ressalto que a decisão nessa reclamação, seja em sede liminar, seja

RCL 22027 MC / SP

no mérito, não exime de responsabilidade o responsável por opinião, pensamento, reportagem ou outro material veiculado, no caso de comprovação de abuso do direito de informar e de dano ao ofendido, nem esvazia a possibilidade de juízo de procedência quanto à pretensão de a empresa Horus Aero Táxi Ltda. Epp. exercer o direito de resposta ou retificação de informação abusiva ou errônea veiculada pela ora reclamante, matérias essas que não são objeto da presente ação e devem ser desenvolvidas e solucionadas pelos meios ordinários colocados à disposição dos jurisdicionados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido cautelar tão somente para suspender os efeitos da decisão reclamada na parte em que defere o direito de resposta à Horus Aero Táxi Ltda. Epp., nos autos do Processo nº 1008964-10.2015.8.26.0011, e determina a divulgação pela ora reclamante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade reclamada para que preste as informações no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à douta Procuradoria-Geral da República para manifestação como **custos legis**.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente